

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000759/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/02/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006247/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46241.000115/2017-19
DATA DO PROTOCOLO: 24/02/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P
LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS, CNPJ n.
21.145.586/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON GERALDO SALES DA
SILVA;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E
ROCHAS ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.435.819/0001-84, neste ato
representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho
previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de
2016 a 30 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da
Construção, do Mobiliário e da Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras**, com abrangência territorial
em **Capim Branco/MG, Confins/MG, Matozinhos/MG, Pedro Leopoldo/MG e Prudente De Moraes/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido
poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da
categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente, que
ganham acima do piso, serão reajustados, em 1º de novembro de 2016, com o
percentual de 6% (seis inteiros por cento) e em 1º de abril de 2017 com o percentual
de 2% (dois inteiros por cento), percentuais estes que incidirão sobre os salários
vigentes em 1º de novembro de 2015, ficando compensados todos os aumentos,
reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos
a partir de 1º de novembro de 2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência,
equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Os empregados admitidos após 1o de novembro de 2015, que ganham acima do piso, terão os salários reajustados em 1o de novembro de 2016 e em 1º de abril de 2017, pelos índices constantes das tabelas a seguir:

NOVEMBRO 2016

Mês de

Admissão

Índice de

Reajuste %

Fator

Multiplicativo

Novembro/2015 6,00 1,0600

Dezembro/2015 5,50 1,0550

Janeiro/2016 5,00 1,0500

Fevereiro/2016 4,50 1,0450

Março/2016 4,00 1,0400

Abril/2016 3,50 1,0350

Maio/2016 3,00 1,0300

Junho/2016 2,50 1,0250

Julho/2016 2,00 1,0200

Agosto/2016 1,50 1,0150

Setembro/2016 1,00 1,0100

Outubro/2016 0,50 1,0050

2

ABRIL 2017

Mês de

Admissão

Índice de

Reajuste %

Fator

Multiplicativo

Novembro/2015 2,00 1,0200

Dezembro/2015 1,83 1,0183

Janeiro/2016 1,66 1,0166

Fevereiro/2016 1,50 1,0150

Março/2016 1,33 1,0133

Abril/2016 1,16 1,0116

Maio/2016 1,00 1,0100

Junho/2016 0,83 1,0083

Julho/2016 0,66 1,0066

Agosto/2016 0,50 1,0050

Setembro/2016 0,33 1,0033

Outubro/2016 0,16 1,0016

§ 1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2016.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de fevereiro/2017.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não, inclusive por atestados médicos, quando retornar do gozo de férias, será pago uma gratificação no valor e dentro dos critérios estabelecidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º - A gratificação será no valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I - As enumeradas no art. 473 da CLT;

II - Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo das férias, demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, e pedido demissão, sendo devida também no caso de férias proporcionais e na mesma proporção destas.

§ 4º - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro será corrigido pelos mesmos índices de correção salarial concedido à categoria.

§ 5º - Esta gratificação não será cumulativa, com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LANCHES

As empresas deverão conceder, pela manhã e gratuitamente lanche a seus empregados, composto de café, leite, pão e margarina.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 21.055,65 (vinte e um mil cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em caso de Morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$ 21.055,65 (vinte e um mil cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – R\$ 21.055,65 (vinte e um mil cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as instruções emitidas pela SUSEP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica entendido que o empregado fará jus à cobertura PAED, somente no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA

PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e desde que tenha vínculo contratual com a empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Desde que devidamente comprovada e antecipada à indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja comprovada e/ou caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará com as mesmas condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV - R\$ 10.527,83 (dez mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos) em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

V - R\$ 5.263,91 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em caso de morte de cada filho de até 21 (vinte um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - R\$ 5.263,91 (cinco mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII - Ocorrendo a morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido, o(s) beneficiário(s) do seguro deverá (ão) receber 50 kg de alimentos;

VIII - Ocorrendo a morte do titular do seguro, a seguradora garante o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até R\$ 3.110,93 (três mil cento e dez reais e noventa e três centavos);

IX - Ocorrendo a morte do empregado (a), a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de

reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisórias trabalhista, devidamente comprovadas;

X - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto da funcionária contemplada.

As cestas previstas nos incisos VII e X deverão, obrigatoriamente, ser entregues diretamente na residência dos trabalhadores e conforme composição de itens constante no Anexo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não aceitação do empregado pela seguradora pelos motivos de aposentadoria por invalidez, afastamento por doença ou afastamento por acidente, ou ainda na impossibilidade do pagamento da indenização pelos riscos excluídos da apólice, a empresa ficará desobrigada do cumprimento dessa cláusula em relação a esse empregado. Após o retorno do empregado às suas atividades laborativas, o mesmo deverá ser incluído no seguro imediatamente.

Quando ocorrer o afastamento do empregado por doença ou acidente durante a vigência do seguro, neste caso a empresa não ficará desobrigada do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo 2º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 3º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a serem considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

Parágrafo 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula fica as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a).

Parágrafo 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 7º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo 8º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

ANEXO

Cesta básica em caso de Morte do Titular

QUANTIDADE PRODUTO / MEDIDA

1 ACUCAR CRISTAL CLARO 5KG

2 ARROZ AGULHINHA T1 5KG

1 BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 125GR

2 CAFE TRADICIONAL 250GR

1 EXTRATO DE TOMATE 350GR

1 FARINHA DE MANDIOCA CRUA 1KG

1 FARINHA DE MILHO 500GR

1 FARINHA DETRIGO 1KG

2 FEIJAO CARIOCA 1KG

1 FUBA 1KG

1 MACARRAO SEMOLA ESPAGUETE 500GR

1 MACARRAO SEMOLA PARAFUSO 500GR

1 MILHO VERDE 200GR

2 OLEO DE SOJA 900ML

9

KIT MÃE

KIT BEBÊ

Quantidade Produto

1 Açúcar Cristal de 5kg

1 Arroz Agulhinha 5kg

1 Aveia Flocos 250gr

1 Biscoito Cream Cracker 200gr

2 Pacotes de Café 250gr cada

1 Canjiquinha 500gr

2 Pacotes de leite em pó 200gr cada

1 Extrato de Tomate 350gr

1 Farinha Láctea 400gr

1 Farinha de Mandioca crua 1kg

1 Farinha de Trigo 1kg

2 Feijão Carioca 1kg cada

1 Fubá 1kg

1 Leite Condensado 395gr

2 Macarrão Espaguete 500gr cada

1 Macarrão Penne 500gr

1 Mucilon Arroz 400gr

2 Óleo de Soja 900ml cada

1 Pacote de Sal 1kg

2 Latas de Sardinha 130gr cada

2 Semente Linhaça 250gr cada

Quantidade Produto

1 Álcool Absolut 50ml

1 Algodão em bolas 95gr

1 Chupeta de 0-6 meses

1 Cotonete com 75 unid

1 Pacote de Fralda Descartável tam. P

2 Pacotes de Fraldas Descartáveis tam. M

1 Gaze Esterilizada pacote com 10 unid

1 Lenço Umedecido com 70 unid

1 Mamadeira 240ml

1 Óleo Mineral Natural 100ml

1 Sabonete para bebê 75gr

1 Shampoo para bebê 200ml

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As

empresas com mais de 30 (trinta) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo

período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1o- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2o - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1o anterior.

§ 3o - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4o - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5o - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1o - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.
§ 2o - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.
§ 3o - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal conveniente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8o, IV da Constituição Federal.

§ 1o - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.
§ 2o - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.
§ 3o - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Conforme deliberado pela Assembleia Geral da Categoria, as empresas descontarão, como simples intermediárias, a importância equivalente a 3% (três por cento), dividida em 3 (três) parcelas de 1%, dos salários reajustados de maio, junho e julho/2017 de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção. O SINTICOMEX enviará os boletos bancários para recolhimento da taxa.

§ 1o - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.
§ 2o - Fica assegurado o direito de oposição àquele empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, situação em que deverá o insatisfeito manifestar o desejo de não ter o desconto, no prazo limite de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura da presente convenção, através de carta de próprio punho protocolizada pessoalmente na sede da entidade sindical, que providenciará a comunicação à empresa em até 05 (cinco) dias antes do desconto.

§ 3º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

a parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer
estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a
15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

WILSON GERALDO SALES DA SILVA
PRESIDENTE
SIND TRAB IND CONST MOB EXT DE MARM,CALC E PEDREIRAS P LEOPOLDO,MATOZINHOS,PRUDENTE DE
MORAES,CAPIM BRANCO,CONFINS

FERNANDA DIAS RIBAS AMORIM
PROCURADOR
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE MARMORES GRANITOS E ROCHAS
ORNAMENTAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego
na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.